



ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0065727-17.2015.814.0000

AGRAVANTE: RENAN ANTÔNIO RIBEIRO SERRÃO

**ADVOGADO: ANDERSON FRANCISCO MATOS BESTEIRO (OAB/PA 21.518);
TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (OAB/PA 14.319); ANA PAULA DOS
SANTOS LIMA (OAB/PA 12.296)**

AGRAVADO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN (OAB/PA 20.636-A)

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO PRIMEIRO – ORDEM DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS – TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL – NOTIFICAÇÃO PESSOAL – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME

Ação de Busca e Apreensão.

1. Notificação Extrajudicial devidamente encaminhada pela Instituição Financeira agravada para o endereço do agravante. Ato suficiente para os fins de constituir em mora o devedor. Prescindibilidade de notificação pessoal. Mora devidamente configurada. Art. 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69.

2. Presença dos requisitos exigidos pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Liminar de deferimento da busca e apreensão do bem objeto do contrato firmado entre agravante e agravado que se mostra escorreita.

3. A Lei não faculta mais ao devedor a purgação da mora. Pagamento integral. Prazo de 05 (cinco) dias após a execução da Liminar. Respaldo jurisprudencial. RE 1418593/MS. STJ. Precedentes.

4. Decisão agravada que não merece reparos.

5. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, interposto nos autos da Ação de Busca e Apreensão (Proc. nº 0040114-81.2015.814.0133), contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, que deferiu o pedido liminar de Busca e Apreensão de veículo, tendo como ora agravante RENAN ANTÔNIO RIBEIRO SERRÃO e ora agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª



Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Des. Relatora. Turma Julgadora: Des. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José Maria Teixeira do Rosário e Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 18 de Abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0065727-17.2015.814.0000

AGRAVANTE: RENAN ANTÔNIO RIBEIRO SERRÃO

ADVOGADO: ANDERSON FRANCISCO MATOS BESTEIRO (OAB/PA 21.518);
TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (OAB/PA 14.319); ANA PAULA DOS
SANTOS LIMA (OAB/PA 12.296)

AGRAVADO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN (OAB/PA 20.636-A)

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, interposto por RENAN ANTÔNIO RIBEIRO SERRÃO, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba/PA que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, deferiu o pedido liminar de busca e apreensão de veículo pleitado na exordial, tendo como ora agravado AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Na decisão agravada restou registrado o seguinte entendimento:



Fls. 17-18: (...) Por todo o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A IMEDIATA BUSCA E APREENSÃO do veículo marca/modelo HONDA/FIT LXL, cor VERDE, chassi 93HGD18605Z117115, placa JTZ0204, ano de fabricação/modelo 2005/2005, deferindo os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC, devendo o bem ser depositado em mãos do preposto do requerente, devendo, ainda, ser o requerido CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida posta na inicial (art. 3º, parágrafo 2º do Dec.-Lei 911/69), bem como para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, CONTESTAR o pedido. (...)

A parte agravante requer:

- 1) Seja o presente agravo de instrumento recebido no efeito suspensivo, antecipando o mérito do agravo de instrumento com a consequente revogação da liminar que deferiu a busca e apreensão do veículo, objeto do financiamento;
- 2) A suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, com fundamento no artigo 528 do Código de Processo Civil, reconhecendo-se, assim, inoportuna a decisão daquele Douto Juízo;
- 3) O provimento, para reforma da R. decisão do Juízo de 1º grau.

Em suas razões, o agravante alega ter celebrado com a requerente/agravada, contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária do bem móvel, qual seja, Honda/FIT LXL, Cor Verde, Chassi 93hgd18605z117115, Placa JTZ – 0204, Ano/Modelo 2005/2005.

Aduz ter deixado de efetuar o pagamento de 15 (quinze) parcelas do total de 36 prevista no contrato de financiamento, o que compreenderia mais de 50% (cinquenta por cento) das parcelas contratadas, o que observando o princípio da Boa-fé contratual, da função social dos contratos e da vedação ao abuso de direito e o enriquecimento sem causa, implicariam na incidência da Teoria do Adimplemento Substancial.

Alega que a notificação prévia de constrição em mora não teria sido recebida pelo recorrente, impondo a anulação do decisum face a ausência de imprescindível pressuposto de constrição e desenvolvimento válido do feito.

Requer assim, que o presente agravo de instrumento seja recebido em seu efeito suspensivo, antecipando o mérito do recurso para revogar a liminar que deferiu a busca e apreensão do veículo, objeto do financiamento.

Recebido o agravo de instrumento, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 96/96v.).

O agravado, apresentou contrarrazões (fls. 99/110), pugnando pela negativa de provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo integralmente a decisão do D. Juízo a quo.

Não foram prestadas informações no prazo legal, conforme certidão de fls. 119.

Os autos vieram conclusos (fls. 119v.).

É O RELATÓRIO.



ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0065727-17.2015.814.0000

AGRAVANTE: RENAN ANTÔNIO RIBEIRO SERRÃO

ADVOGADO: ANDERSON FRANCISCO MATOS BESTEIRO (OAB/PA 21.518);
TOBIAS CARVALHO BRANCO ALMEIDA (OAB/PA 14.319); ANA PAULA DOS
SANTOS LIMA (OAB/PA 12.296)

AGRAVADO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN (OAB/PA 20.636-A)

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito recursal.

MÉRITO

Cinge-se a questão sobre a possibilidade de aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial e necessidade de recebimento pessoal pelo recorrente de notificação prévia de constrição em mora.

Ab initio, tratando-se de busca e apreensão, observo que a presente demanda não encontra-se eivada de vício que afetem o desenvolvimento válido do processo principal, notadamente, tendo em vista que dos autos é possível aferir que a notificação extrajudicial enviada pelo agravado e expedida pelo Cartório HRL – Serviço Notarial e Registral foi direcionada para o seguinte endereço: Alameda Expedito Bezerra Falcão 6, Centro, Marituba/PA, CEP 67200-000 em nome de Renan Antônio Ribeiro Serrão.

Às fls. 02, na inicial de interposição do presente recurso, encontra-se anotado o endereço do agravante na localização seguinte: Alameda



Expedito Bezerra Falcão, nº 06, Bairro Centro, Marituba/PA, CEP 67.200-000.

Como bem pode se perceber o endereço para o qual foi enviada notificação extrajudicial foi devidamente enviada para o endereço que o agravante reside, o que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, é suficiente a garantir sua validade, sendo irrelevante se foi recebida por terceiro ou pelo devedor pessoalmente.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

Processo: APL 08000882720128120017 MS 0800088-27.2012.8.12.0017

Relator: Juiz Jairo Roberto de Quadros

Julgamento: 01/09/2015

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Publicação: 02/09/2015

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – ENVIADA PARA ENDEREÇO DO CONTRATO – RECEBIMENTO POR TERCEIRO – VALIDADE PARA CONSTITUIR EM MORA – PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS EM CONTESTAÇÃO – JUROS REMUNERATÓRIOS – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – POSICIONAMENTO CONSOLIDADO NO STJ – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE DISTRIBUÍDOS E COMPENSADOS – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Com a nova redação do art. , , do Decreto-Lei nº /69, para fins de em mora, é válida a notificação recebida por terceiro, desde que encaminhada ao endereço fornecido pelo devedor no contrato em litígio.

2. Verifica-se abusividade se a contratação de juros remuneratórios é superior à taxa média de mercado à época da contratação, o que impõe a limitação.

3. A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é permitida desde que expressamente pactuada ou na hipótese de o contrato prever taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da mensal, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça nas Súmulas 539 e 541. 4. Nos termos do caput do art. do , o ônus da sucumbência deve ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados se cada litigante for em parte vencedor e vencido. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo: AGR 21455142820158260000 SP 2145514-28.2015.8.26.0000

Relator: Carlos Nunes

Julgamento: 15/09/2015

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Publicação: 16/09/2015

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – em mora do devedor – Expedida a notificação extrajudicial, é irrelevante se será recebida por terceiro ou pessoalmente - Ainda que do AR não conste assinatura de próprio punho do devedor, a notificação será válida desde que entregue no local de destino, recebida por qualquer pessoa – No caso dos autos, a notificação foi entregue e recebida por pessoa com mesmo sobrenome



do réu, presumindo-se a relação de parentesco entre eles – Ademais, a agravada trouxe aos autos documento comprovando que o agravante alterou seu endereço de cadastro junto à financeira – Validade do ato – Agravo de instrumento não provido – Agravo Regimental interposto contra decisão deste Relator que determinou que a agravada esclarecesse o motivo de ter remetido a notificação extrajudicial para endereço diverso do contrato – Possibilidade – Poderes do Relator que devem ser exercidos na busca da verdade real – Ausência de qualquer nulidade – Agravo Regimental improvido.

Como bem pode se perceber, não prospera a alegação do recorrente no sentido de que a notificação prévia de constrição em mora deveria ter sido realizada de maneira pessoal, de sorte que a decisão guerreada não se encontra eivada de mácula que gere nulidade ou afete condição de desenvolvimento válido do feito.

Nessa senda, importante se faz registrar que no recurso de agravo de instrumento a análise do caso deve ser vislumbrada sob o prisma do acerto ou não da decisão agravada, que no presente caso, tratando-se de deferimento liminar de busca e apreensão, deve se restringir à presença dos requisitos aptos a ensejar tal possibilidade.

Em suas razões, insurge-se o agravante contra a decisão que deferiu o pedido da parte agravada, liminarmente, em tutela antecipada, de forma contrária a Legislação sob o argumento de que já teria pago mais de 50% (cinquenta por cento) das parcelas contratadas e deixou de efetuar tão somente o pagamento de 15 (quinze) parcelas do total de 36 (trinta e seis) previstas no contrato.

Como se sabe, estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, deve-se deferir a liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato.

Na dicção do artigo 2º, § 2º, do DL 911/69, vigente à época da propositura da ação, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Ressabidamente, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, Súmula 72).

Neste sentido, verifica-se ao compulsar detidamente os presentes autos, que restou comprovada a mora do devedor, ora agravante por meio de notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 115/117. Logo, a notificação extrajudicial, por si só, basta para comprovar a mora e validar a notificação do débito.

Quanto a purgação da mora, conforme entendimento atual e pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a quando do julgamento da questão nos autos do processo RE 1418593/MS (2013/0381036-4), firmou o entendimento de que: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.9312004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e



comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Do mesmo modo, nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Nesse contexto, convém esclarecer que a Súmula 284 do STJ, anterior à Lei 10.931/2004, orienta que a purgação da mora, nos contratos de alienação fiduciária, só é permitida quando já pagos pelo menos 40% (quarenta por cento) do valor financiado. A referida súmula espelha a redação primitiva do § 1º do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, que tinha a seguinte redação: Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já houver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora. Contudo, do cotejo entre a redação originária e a atual - conferida pela Lei 10.931/2004 -, fica límpido que a lei não faculta mais ao devedor a purgação da mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida.

Ademais, a redação vigente do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969 estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e, se assim o fizer, o bem lhe será restituído livre de ônus, não havendo, portanto, dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação.

Vale a pena ressaltar que é o legislador quem está devidamente aparelhado para apreciar as limitações necessárias à autonomia privada em face de outros valores e direitos constitucionais.

Com efeito, o STJ, em diversos precedentes, já afirmou que, após o advento da Lei 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei 911/1969, não há falar em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada em favor do credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus.

Precedentes nesse sentido: AgRg no REsp 1.398.434-MG, Quarta Turma, DJe 11/2/2014; e AgRg no REsp 1.151.061-MS, Terceira Turma, DJe 12/4/2013. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014.

Somado a isso, compreendeu-se que somente se o devedor pagar a integralidade da dívida, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária, de sorte que ninguém é compelido a receber a quitação de uma obrigação senão na forma estritamente pactuada. Inadimplido o contrato, advém causa à



sua resilição, com a cobrança integral do débito pendente, atendidas as circunstâncias legais. Corroborando com o entendimento acima esposado, vejamos os precedentes pertinentes ao tema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. 1. A jurisprudência do STJ possui entendimento assente de que com o advento da Lei nº 10.931/2004, cinco dias após a execução da liminar a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, não havendo que se falar em purgação da mora, pois independentemente de percentual mínimo de adimplemento, o devedor tem que pagar a integralidade do débito remanescente, ou seja, as parcelas vencidas e as vincendas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp nº 1446961/MS. Quarta Turma. Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. DJe 02/06/2014) **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. NÃO CABIMENTO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. DECRETO-LEI N. 911/1969. REDAÇÃO DA LEI N. 10.931/2004.** 1. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, não mais se admite purgação da mora em ação de busca e apreensão, uma vez que, no novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade e posse do bem passam a ser do credor fiduciário. 2. O devedor, nesse prazo, poderá pagar a integralidade do débito remanescente com base nos valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp nº 1418546/MS. Terceira Turma. Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. DJe 17/02/2014) **EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543- C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931 5 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU /2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.** 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1418593/MS. Segunda Seção. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 27/05/2014).

Desta feita, tenho que a decisão agravada que deferiu a busca e apreensão não merece reparos.



DISPOSITIVO

Ante o exposto **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo in totum a decisão interlocutória agravada.

É COMO VOTO.

Belém, 18 de Abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Relatora